

## 4.

### A Mulher e a Questão dos Direitos

#### 4.1.

#### Direitos: “Um Avanço na luta de Novas Liberdades”

Nosso objetivo aqui é realizar uma análise de como o poder judiciário, como aparelho do Estado, vem enfrentando a violência doméstica contra a mulher, através do JECrim<sup>1</sup>, e como vem garantindo, ou não, os direitos das mesmas.

Como já assinalamos, as relações sociais são permeadas por conflitos e lutas que caminham no sentido da busca da igualdade. Esta luta revela-se na esfera micro e na esfera macro, nas relações diárias entre sujeitos e nas relações dos diferentes grupos.

As lutas se intensificaram na era em que Bobbio (2004) chamou de “a era dos direitos”. O autor afirma que sem direitos do homem reconhecidos não há democracia. Acredita na necessidade destes serem assegurados a todos os homens.

Para o autor os direitos naturais são históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra poderes, e “nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio,2004:5). Estes podem nascer em determinadas circunstâncias e em outras deixar de existir. Por isto são históricos. A noção de historicidade que Bobbio (2004) traz é fator importante para a compreensão das transformações trazidas pelos direitos. Bobbio (2004) divide os direitos em fases. A primeira fase é a filosófica onde os direitos são efetuados por natureza. Quando acolhidos pelo Estado inicia-se uma segunda fase. Na terceira fase estes

---

<sup>1</sup> Segundo Herman (2004) o JECrim foi criado pela Lei nº 9.099/95, que instalou com sua criação um subsistema independente da justiça criminal, de cunho eminentemente consensual. Representou uma abertura descriminalizadora pautada na promessa de uma justiça mais célere e eficaz. Segundo Karam (2003), como competência em matéria criminal atribui-se-lhe competência para o conhecimento de causa concernentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

direitos passam a ser positivos, no sentido de proteção ampla, servindo como proteção até do Estado, se este os violar. Acrescenta que os direitos nascem quando existe risco de ameaça à liberdade do indivíduo pelo poder. São limitações do poder, segundo o autor. A “era dos direitos” surgiu como fruto das revoluções do século XVIII onde os jusnaturalistas concebiam a idéia de que o homem tem direitos por natureza e nem o Estado pode subtraí-los. As revoluções de 1776 e 1789 tentaram transpor tal teoria para prática.

Se os direitos individuais requerem liberdades, exigindo obrigações negativas, os sociais consistem em poderes, exigindo obrigações positivas, isto é, uma atividade de intervenção do Estado. Os direitos sociais não se relacionam aos indivíduos isoladamente, mas enquanto grupo. Eles têm como objetivo estabelecer uma ordem coexistente para além das particularidades individuais e restabelecer os equilíbrios desfeitos, de compensar as desigualdades, de favorecer os fracos em relação aos fortes. No direito social a relação entre indivíduos sofre a mediação da sociedade. O Estado desempenha um papel regulador e redistribuidor.

Para o autor os direitos são frutos das mudanças das relações sociais, onde o poder do homem sobre o homem cria ameaças às liberdades. Afirma que o tempo de fundamentar os direitos já passou, e que agora é tempo de protegê-los, colocando-os em prática para garantir que não sejam violados. Para ele a Declaração dos Direitos Humanos pode ser considerada como um consenso sobre os valores que devem nortear a conduta humana entre homens livres e iguais perante o Estado. A proclamação dos direitos sociais, onde surgem novas exigências sociais é a terceira fase da conquista dos direitos. A primeira foi o direito à liberdade em relação ao Estado e a segunda a concessão de direitos políticos, onde a autonomia e participação do indivíduo ampliaram-se. O grande desafio colocado por Bobbio refere-se a como efetivar a proteção desses direitos.

Partiremos da convicção de que a conquista de direitos sociais, representa avanços na busca da igualdade, principalmente no que se refere aos aspectos de raça e gênero. Para estas últimas representam lutas pela valorização social e diminuição do fosso que se forma entre dominado e dominador.

Acreditamos que a luta pelos direitos denuncia a existência de várias formas de opressão, que transcendem à econômica, configurando-se em uma tentativa de superação das desigualdades sociais. Como as desigualdades não são isoladas, tais movimentos algumas vezes se entrelaçam (como deveria ser sempre) outras vezes não, mas com certeza se influenciam mutuamente.

Em princípio supõe-se que ao denunciar a violência sofrida as mulheres busquem a intervenção do Estado para a garantia de seus direitos. Não é em qualquer situação que elas podem recorrer a tal intervenção. No que se refere à esfera jurídica só podem fazê-lo nos casos em que a ação do parceiro se configure como crime. Devemos ressaltar que a definição de crime é para nosso estudo de extrema importância, visto que, a mulher só pode prestar queixa em relação a comportamentos tipificados como crime pela legislação brasileira.

Marinho & Freitas (2006:9) concordam com a doutrina majoritária que define crime como “fato típico, ante jurídico e culpável”. Isto significa que para o comportamento ser considerado crime ele tem que ser típico, isto é, estar escrito na lei penal. Precisa também ser ante jurídico, ou seja, tem que ser aceito pela sociedade como crime. E tem que ser culpável, o que significa que o indivíduo que o cometeu possui plenitude de consciência. Isso traz implicações, pois somente podem ser tratados dentro da esfera jurídica alguns comportamentos relacionados à violência doméstica contra a mulher; outros, de cunho psicológico não podem sequer ser registrados, pois não são reconhecidos pelo direito como crime.

Observa-se, portanto, que algumas vezes na história, assim como na ciência e na religião, o direito acabou contribuindo como instrumento legitimador da assimetria existente. Direito e fato social estão relacionados na construção da realidade.

## 4.2.

### Os Juizados Especiais Criminais e os Casos de Violência Doméstica contra a Mulher

Vale ressaltar inicialmente que, segundo Izumino (2004:15), até meados dos anos 80 as iniciativas de combate à violência contra a mulher partiram da sociedade civil, mas nos últimos anos começou a ocorrer uma institucionalização deste combate, incluindo sua prevenção. Com a criação das DEAMs<sup>2</sup> ocorreu aumento do número de denúncias criando uma demanda que até então não chegava até o judiciário e que inclui crimes considerados pelo direito positivo como de “menor potencial ofensivo”. Qual é a demanda dessas mulheres ao registrarem sua queixa nas DEAMs? Como o Estado responde a essas demandas que são encaminhadas posteriormente aos JECrims?

Para compreender o que ocorre no JECrim, é preciso antes compreender o sistema de justiça criminal brasileiro. Izumino (2004:19) afirma que o sistema judicial criminal caracteriza-se como “uma esfera privilegiada de pacificação de conflitos e controle da criminalidade”.

Não é possível se pensar a vida em sociedade como estática e destituída de conflitos, já que estes são observados em todas as manifestações da vida social. Dentro das interações sociais existem entre os diversos atores choque de interesses que se manifestam através de fenômenos que envolvem poder, apropriação de recursos ou relacionamentos preferenciais.

Segundo Rosa (2004:66) o conflito pode ser definido da seguinte forma: “uma luta a respeito de valores ou pretensão a posições, a poder ou a recursos que não estão ao alcance de todos...” Emílio Willens (apud Rosa, 2004:66) afirma ser o conflito:

*“competição consciente entre indivíduos ou grupos, que visa a sujeição ou a destruição do rival...pode revestir formas diversas, como a rivalidade, a*

---

<sup>2</sup> As DEAMs ( Delegacia de atendimento à Mulher) foram criadas como resposta à luta dos movimentos feministas de combate a violência doméstica contra Mulher.

*discussão, até o litígio...compreendido nele todas as formas de lutas abertas ou não”.*

Os conflitos podem ser dirimidos de diversas formas e a teoria tem salientado quatro tipos de solução de conflitos. A negociação direta, onde as partes envolvidas se entendem diretamente, através da negociação ou submissão de uma delas. Modo de resolução de conflito utilizado, em geral, pelas mulheres vítimas de violência doméstica, já que em grande parte se submetem ao controle e desejo do parceiro durante um tempo considerável. Somente este tipo de solução não prevê a intermediação de terceiros. Os outros tipos de resolução necessitam de alguma forma de intervenção. São eles: a mediação ou conciliação, o arbitramento e o litígio nos tribunais.

O Direito, como fato social, é o instrumento institucionalizado de maior importância para o controle social, “sendo um sistema de normas jurídicas de conduta a que corresponde uma coação exercida pela sociedade” (Rosa, 2004:44). Segundo o autor :

*“a norma jurídica, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças, valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos”.*

A ordem jurídica mantém relação direta com as estruturas e a cultura; portanto, a primeira, revela significados sociais sobre a família e a violência doméstica contra a mulher. Assim, a ordem jurídica tende à reprodução do pensamento social dos diversos contextos culturais em determinado tempo. Neste sentido, o sistema judiciário, através do JECrim, de alguma maneira reflete a forma como a sociedade pensa e enfrenta o fenômeno da violência doméstica contra a mulher; hoje, tal questão, algumas vezes, ainda é vista como uma questão de ordem privada e considerada de pequeno potencial ofensivo, o que muitas vezes se traduz simbolicamente como menor valor frente à sociedade.

As mudanças ocorrem primeiro nas práticas sociais. Elas traduzem normas de conduta aprovadas e desaprovadas pelo grupo. Segundo Rosa (2004:45/48),

*“às mudanças do complexo cultural de uma sociedade correspondem, a seguir alterações na ordem jurídica.(...) O direito é o reflexo da realidade social e se ajusta, necessariamente, às demais formas de sociabilidade adotadas pelo grupo, a cujo modo de viver, a cujas crenças e valorações se adapta”. Tanto o aparelho judicial do Estado, como outras instituições sociais atuam e “funcionam para que se atinja o justo nas relações interindividuais e grupais”.*

O mesmo autor acrescenta que “a presença do funcionamento ideológico reproduz, dessa maneira, os modelos do que é justo, visando à adequação dos modos de sentir, agir, pensar”, sendo o aparelho judicial do Estado o principal responsável por atuar em busca do que é justo.

*“O judiciário funciona segundo os parâmetros ideológicos que lhe deram vida e o condicionam em suas funções. Os valores, as crenças, os sentimentos que informam a vida social, estão presentes na razão de ser do judiciário e nas regras segundo as quais ele deve se comportar, o modo como ele deve decidir os litígios, assim como a obrigatoriedade imposta a todos em cumprir sua decisão”. (Rosa, 2004:51).*

Se o direito é condicionado pelo sistema social, ele também o condiciona. Se ele possui, como afirma Rosa (2004:59), uma função educativa “moldando as opiniões sociais e, portanto o comportamento grupal, por meio de um processo de aprendizado e de convencimento”, torna-se importante apreender sua atuação no enfrentamento da violência doméstica contra mulher, pois esta é efetivamente reflexo de uma postura social em relação ao fenômeno.

O princípio da neutralidade judiciária que garantiria um caráter apartidário às suas funções, não pode, com certeza, abarcar conflitos de sociedades complexas como a que vivemos hoje, onde diversos cidadãos vivem, muitas vezes, em situação de desigualdade exclusão. Neste sentido, seria necessário haver uma politização do judiciário de modo a reconhecer a diversidade dos sujeitos e garantir-lhes acesso à justiça de modo diferenciado, de acordo com a situação de cada grupo em particular.

O modelo liberal do judiciário gestado no Brasil vem, segundo Lopes ( apud Izumino, 2004:22 ), sofrendo um esgotamento devido à sua incapacidade de

se adequar às mudanças sociais e suas demandas. Segundo o referido autor, “um sistema jurídico que se baseia no princípio da igualdade e é incapaz de prover uma distribuição justa e justificável da justiça, acaba por perder a legitimidade”. Ressalta dois pontos de inadequação: diferenças no acesso, que estaria ligado ao interesse de certos grupos sociais e a impunidade. Como consideramos neste trabalho o fato de a mulher ocupar um lugar social menos privilegiado que o homem, acreditamos que tais questões estão diretamente relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Izumino (2004:27) afirma que, segundo Faria,

*“enquanto a constituição garantiu formalmente uma série de direitos civis e sociais que possibilitam o estatuto de cidadania, o judiciário, que teoricamente deveria se ocupar da garantia desses direitos, continua preso ao modelo lógico formal de aplicação das leis que não permite juízes adequarem as sentenças à realidade social em que se inscrevem”.*

Adorno (apud Izumino 2004) considera que a igualdade de todos perante a lei nunca saiu do papel e que dificilmente uma decisão judiciária deixa de ser discriminatória, concluindo que a igualdade na justiça só será alcançada quando esta for capaz de traduzir diferenças e desigualdades, em direitos.

A diferença de gênero é, muitas vezes traduzida em desigualdade na aplicação da justiça, que se coloca como reprodutora da desigualdade existente na sociedade, “tendo como consequência a legitimação dos atos que perpetuam a prática da violência contra a mulher na sociedade brasileira” (Izumino, 2004:31), o que na prática se traduz no julgamento de comportamentos esperados socialmente, a despeito do crime que é cometido.

Observa-se freqüentemente que, quando o crime ocorre na esfera doméstica, busca-se saber que motivos a vítima (em geral a mulher) forneceu para sua ocorrência, passando ela, muitas vezes, a ter uma parcela de culpa pelo crime praticado. Quando uma pessoa que comete um furto é presa, não há preocupação em saber se a vítima “facilitou” a ação do ladrão; mas se a agressão ocorre entre parceiros íntimos, busca-se saber quais foram os motivos que

“justificaram” a prática do crime. Há, neste sentido, um tratamento diferenciado para os crimes que envolvem a violência doméstica contra a mulher. Há um consenso na sociedade de que não se deve roubar, mesmo que a vítima esteja “banhada de ouro”. Já no caso da violência doméstica contra a mulher, não se deve agredir, mas, “*tem mulher que provoca...*”.

Temos como atenuantes, no caso de violência doméstica contra a mulher, o fato do agressor ser provedor, trabalhador, honesto, bom pai, entre outros, evocados constantemente pelos próprios agressores nas entrevistas. Somos, assim, impelidos a concordar com Correa (apud Izumino, 2004:32) de que o que está em julgamento não é o crime, mas outras questões entre as quais a adequação dos atores envolvidos aos papéis sociais esperados.

Entendemos que todas as relações que envolvem assimetria de poder, sendo as relações de gênero uma delas, exigem uma ação que leve em conta tal desigualdade para poder garantir direitos.

Segundo Amorin, Lima & Burgos(2003:20) as normas jurídicas se encontram hierarquizadas, tendo no topo dessa hierarquia os “princípios Constitucionais. Apelidada de “Constituição Cidadã”, a constituição de 1988 caracterizou-se pela incorporação à ordem política e jurídica brasileira de direitos civis, políticos e sociais, ampliando e criando institutos processuais que visam à proteção e efetivação de tais direitos.

De acordo com Hermann (2004:17), a Lei 9099/95, que instalou, com sua criação, um subsistema independente consensual, representou uma abertura descriminalizadora, pautada na promessa de uma justiça célebre e eficaz. Tal lei vem de encontro à discussão que hoje permeia o Direito, a respeito da não eficácia da pena privativa de liberdade, tendo em vista a falência do sistema prisional.

A discussão sobre a questão criminalizadora do direito, passa a ser de nosso interesse na medida em que, como já mencionamos, cria um movimento de descriminalização, no qual está inserido a criação dos JECrims.

A criminologia positiva define o criminoso como um indivíduo atípico (Hermann, 2004:30), e a periculosidade como elemento pertencente a minoria criminal, visão que, segundo a autora, domina o sistema penal vigente que cria e reforça desigualdades. Daí o surgimento de propostas políticas que encerrem “uma proposta alternativa em relação à perspectiva maniqueísta da divisão estanque do bem e do mal” (Karan, 2004:32)

Segundo Karan (2004:65)

*“o tratamento ressocializador enquanto ideologia que sustenta o sistema penal, revelou-se... em crise severa de legitimidade, principalmente a partir da constatação de que a prisão (principal instrumento do sistema penal vigente) como forma de reabilitação do delinqüente torna a promessa ideológica irrealizável”.*

Ainda segundo a autora, tal fato, levou a uma busca de soluções alternativas, novas formas de enfrentamento social, das quais fazem parte duas tendências: o *abolicionismo*, cuja proposta é a ruptura total com a intitucionalização e o *minimalismo*, que propõe a redução da pena ao mínimo necessário. Neste caso, a prisão só seria usada quando esgotadas todas as outras possibilidades de enfrentamento.

Segundo Gomes (apud Hermann, 2004:27/32) a política criminal fundada no minimalismo preconiza “mínima intervenção” estatal, com “máximas garantias”, com o objetivo de tratar os conflitos de maneira mais adequada e eficaz. Institucionalizar somente em casos extremos é a proposta de desinstitucionalização, tendo como crença que a sociedade por si mesma reage ao ato desviado. A descriminalização é a retirada formal ou de fato de certas condutas do âmbito do direito penal, por serem consideradas não graves. No entanto, Hulsman (apud Hermann, 2004:74) assinala que os critérios de gravidade de um delito – dano efetivo, intensidade de dolo ou culpa - são delineados a partir dos termos da lei, que impõe uma “linha de reação uniforme”, abstraindo os interesses do ofendido e as situações concretas, e ignorando que cada situação é única, o que torna imprecisa a definição de gravidade do ato criminalizado.

Ressaltamos que, no caso da violência doméstica contra a mulher, não tem se levado em consideração o fato do autor, na maior parte das vezes, ser um parceiro íntimo que, por conseguinte, possui um vínculo afetivo com a vítima e em geral, a princípio, sua confiança. Não se tem levado em consideração, tampouco, o fato das agressões possuírem um caráter crônico, isto é, continuado. Soma-se a isso a impossibilidade de defesa das vítimas que, em casos de violência continuada, têm sua auto-estima destruída.

Quando o sistema penal deixa de funcionar sem que formalmente tenha perdido a competência para tal, dizemos que ocorre uma descriminalização de fato, ou seja, ainda ileso formalmente, a ilicitude imputada à conduta, a efetiva aplicação da pena aos casos concretos e até a persecução penal deixam de acontecer.

Nos parece uma atitude, no mínimo ambígua, ao mesmo tempo em que a violência contra a mulher vem sendo reconhecida como um problema social, seu enfrentamento é minimizado a ponto de não apresentar respostas eficazes. Enfrentar a violência contra a mulher sem reconhecer suas especificidades, pode gerar respostas que simbolicamente traduzem um “menor interesse” em encontrar soluções reais.

Abrimos um parêntese para estabelecermos a diferença entre descriminalização e despenalização, pois a última se refere à redução da pena imputada a um delito, sem suprimir-lhe o caráter ilícito. Em nosso entendimento, pode estar ocorrendo uma descriminalização de fato da violência doméstica contra mulher, tendo em vista o número elevado de renúncias das vítimas aos processos que observamos, renúncias estas muitas vezes incentivadas pelo judiciário, sem que haja qualquer ação para uma real resolução dos conflitos trazidos pelas mulheres à sua esfera.

Acreditamos serem pertinentes as críticas em relação à institucionalização prisional. O sistema carcerário não se mostrou eficaz no enfrentamento de nenhuma forma de violência, sendo também uma forma de legitimar a exclusão de alguns grupos. No entanto, no que se refere à violência doméstica contra a mulher e à possibilidade de sua “descriminalização de fato”, chama-nos a atenção

a diferença entre o tratamento aplicado nestes casos e em relação aos outros crimes que se fazem presentes na sociedade atual. A certeza de impunidade pelo delito cometido foi um fator relevante, como veremos, no discurso dos agressores. Em contrapartida, nos relatos das vítimas, após a primeira denúncia realizada na DEAM os agressores se colocaram reticentes e diminuíram a agressão, pelo menos aquelas que podem ser tipificadas como crime, por medo das sanções que poderiam receber. É claro que trabalhar com a consciência dos sujeitos sobre seus atos nos parece mais “transformador”, mas sem o mínimo de responsabilização fica difícil que o agressor perceba que seu comportamento se configura como crime e violação dos direitos do outro.

Karam (2004:27) também tece importantes considerações sobre a descriminalização, ao afirmar que:

*“surgindo como pena nos primórdios do capitalismo, a privação de liberdade teve, nesta sua origem, a importante função real de contribuir para a transformação da massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo e separados de seus meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna”.*

A pena de privação de liberdade esteve ligada à difusão da imagem do criminoso encarado como perigoso e mau. Centrando-se tal pensamento no indivíduo, deixava-se encobertos os desvios e as diferenças estruturais.

A mesma autora ressalta que hoje, no capitalismo pós-industrial e globalizado, a função não explicitada da pena privativa de liberdade, ainda se relaciona com a construção e propaganda do criminoso. Neste sentido, continua deixando ocultas as relações entre o crime e as estruturas. Segundo ela, “o crescimento global do número de presos a partir das últimas décadas do século XX, coincide com o aprofundamento do processo de desigualdade e exclusão” (Karam 2004:30). Seu objetivo ainda é evitar reações perturbadoras das relações vigentes.

Tais considerações podem ser relacionadas também, ao fenômeno estudado. No caso da violência contra a mulher, tal pensamento, que coloca os indivíduos como únicos responsáveis pelo fenômeno, obscurece as relações

estruturais de gênero que estão contidas nos comportamentos dos sujeitos envolvidos. Na culpabilização dos mesmos, esquecem-se os conflitos estruturais de gênero, que vêm atravessando gerações dentro da história da humanidade.

É no contexto de tais discussões que surgem as chamadas *penas alternativas*, não restritivas de liberdade, que para Karam longe de se configurarem como uma redução da intervenção do Estado, configuram-se mais como a ampliação do poder deste de punir, visto que a vigilância se estenderia para além dos muros da prisão, e alcançaria um nível maior de excluídos da produção e do mercado que a estrutura operária não tem conseguido abarcar. Trata-se de uma onipresença do Estado, destinada ao controle do indivíduo e de adestrar este indivíduo para a obediência e submissão.

Para Karam (2004:33) as chamadas penas alternativas configuram-se como uma “expansão do controle social formal, da execução ampliada da nova disciplina social”, conseqüentemente uma ampliação do poder do Estado de punir, e embora sejam encaradas por muitos como despenalizadoras, acabam obedecendo “a lógica que preside as idéias de crime e penas...”.

Para se entender a proposta de despenalização inerente a Lei 9099/95 e a Lei 10.259/01, efetivação da Constituição de 1988, há que se ter em mente que estas leis fazem parte de uma política criminal. Segundo Dotti (apud Araújo, 2003:23) “política criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o estado promove a luta da prevenção e repressão das ações penais, além de cuidar do tratamento de delinqüente”. Cabe-lhe assim, segundo Araújo (2003), não discutir a etiologia do crime e sim planejar o combate e o tratamento do delinqüente. Neste sentido, os juristas que as formulam têm se preocupado com o questionamento do sistema penal e apontam para despenalização/descriminalização de certas condutas e para a criminalização de outras. A autora afirma que a Política criminal brasileira adotou princípios da intervenção mínima e seus conectários de descriminalização e despenalização, além da agilização do sistema jurídico, “para o que se deve ampliar o âmbito da atuação dos Juizados Especiais Criminais, que têm como sua base a consensualidade da justiça penal. O Princípio que justifica essa forma de solução

de conflitos tem sua origem na sociedade e relaciona a insatisfação com o processo penal tradicional”. (Araújo, 2003:27)

No entanto, como alerta Rodrigues ( apud Araújo, 2003:30)

*“A justiça negociada assenta numa ficção: a igualdade das partes. O que é contratual, não é necessariamente justo: pode ser uma fonte privilegiada de injustiça. No âmbito de uma estrutura autoritária de processo como é a natureza do processo penal, o argüido encontra-se em uma posição de inferioridade em relação aos actores judiciais, cujo papel social que desempenham os coloca numa posição de superioridade. Neste contexto, a liberdade para negociar é mais ilusória do que real. Longe de contribuírem para igualdade das partes, os processos negociados reforçam a desigualdade (...)”.*

O fato é que com a criação dos JECrims o sistema judicial passa a atuar, sistematicamente, em fenômenos sociais que antes não chegavam com tamanha frequência à sua esfera, sendo resolvidos, ou não, através de outros mecanismos sociais. Em relação à violência doméstica contra a mulher o lado positivo é que a mesma ganhou maior visibilidade. As dificuldades relacionam-se com o fato de que a atuação mais efetiva do Estado, não trouxe, em nosso entendimento, mudanças significativas para seu enfrentamento, não atendendo tampouco às expectativas dos protagonistas do processo de violência.

Concordamos com a observação de Karam no sentido de que o JECrim realmente possibilitou a extensão dos tentáculos do Estado em fenômenos antes fora de sua esfera, o que seria um fato positivo se resultasse na garantia da cidadania de alguns segmentos excluídos.

Outra questão que gostaríamos de salientar refere-se à necessidade de estarmos atentos aos diferentes movimentos realizados dentro da sociedade. Apesar do movimento dito descriminalizador estar ocorrendo em relação a alguns crimes, outros sofrem um movimento inverso, como no caso da lesão corporal na Lei de Trânsito, que aumenta a pena para casos de lesão corporal dolosa, o que sugere que a relevância social deste crime é tão grande que diante do seu cometimento a sanção precisa ser grande e efetiva. Poderíamos, neste sentido, questionar a relevância do crime de lesão corporal quando se refere à violência

doméstica contra mulher, quando na maioria dos casos, por uma série de circunstâncias, a vítima é levada a renunciar, como apontou a nossa pesquisa de campo e o Estado acaba não atuando efetivamente, não alterando a situação existente. É possível que isso seja mais um indicador de que a violência doméstica contra mulher ainda seja um crime tolerado socialmente.

Diante de tais considerações, podemos nos indagar como a violência doméstica contra a mulher se insere neste contexto, já que a lei 9099/95 tem por objetivo legislar a respeito de crimes de “pequeno potencial ofensivo”, isto é, crimes cuja pena prevista é de até dois anos de prisão.

O JECrim é competente para atuar nas causas que se referem às infrações penais de “menor potencial ofensivo”. Segundo o Artigo 61 da Lei 9.099/95:

*“Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para fins dessa Lei, as contravenções penais e os crimes que a Lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial”.*

A Lei 10.259/01 ampliou está concepção para os crimes que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa. Não existe na Lei qualquer especificidade relativa ao conteúdo ou natureza do crime.

Na realidade o que se coloca como ‘pequeno potencial ofensivo’ acaba não se relacionando com a pena imposta e se traduz, muitas vezes, simbolicamente como “menor valor”, “menor importância”, “menor atenção”. Isso tem se traduzido, em maior tolerância aos crimes de violência doméstica contra a mulher, o que lhes dá uma conotação de insignificância social. O que se revela, na maioria dos casos, é que não ocorre qualquer ação no sentido de punir o crime ou de realizar um trabalho eficaz no sentido de dirimir o conflito e a violência. A violência, embora não legitimada pelo direito positivo, acaba legitimado pela aplicação da própria Lei. Pela ineficácia da ação, ela continua intocada, pois como veremos, se a vítima renuncia, o conflito e a violência continuam existindo e intervenção que tinha o objetivo de garantir os direitos da vítima acaba não se efetivando. Assim, os atores, muitas vezes saem como

entraram, sem qualquer alteração ou intervenção no conflito a que o direito se propõe a solucionar.

Segundo Karam (2004:36) “a Lei 9099/95, assim como os juizados de pequenas causas, tem como norte as idéias de desburocratização de abreviação, simplificação procedimental e de procedimento com formalidade e exigências”. São princípios da lei 9099/95 oralidade, informalidade, economia processual e celeridade além da busca da conciliação ou transação.

Podem atuar no JECrim juiz togados e leigos, sendo os últimos auxiliares da justiça, não exercendo atividade jurisdicional e têm com função acelerar e facilitar a conciliação. O JECrim tem como competência a conciliação, processo, julgamento e execução das infrações consideradas como de menor potencial ofensivo.

Sobre o funcionamento do JECrim devemos esclarecer que o procedimento começa quando a autoridade policial toma conhecimento do ilícito de infração, através da denúncia da vítima. A autoridade policial, depois de requisitados os exames periciais necessários, termo circunstanciado que se configura em peça informativa **enxuta** (grifo nosso), isto é, um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado. Araújo (2003) denomina esta fase de fase policial. No termo circunstanciado de ocorrência (TCO) devem estar esclarecidas a materialidade do fato e a autoria do delito, bem como as circunstâncias nas quais o último ocorreu.

Recebido pelo poder judiciário, o primeiro ato a se realizar denomina-se audiência preliminar, na qual acontecerá a atividade conciliatória, sendo indispensável a presença de um defensor. Através da pesquisa que realizamos constatamos que nem todos os casos de conciliação ocorrem com a presença de um defensor, embora a Lei afirme ser obrigatória a sua presença. Em um dos JECrims pesquisados a maioria das audiências de conciliação ocorreu sem essa presença.

A audiência preliminar pode ser conduzida por juiz togado ou leigo, ou ainda por um conciliador. Constatamos que na condução da audiência preliminar, a figura do conciliador tem sido privilegiada.

Na prática a primeira tentativa que ocorre é a composição de danos (esfera civil). Caso não haja renúncia e não ocorrendo a transação civil, segundo Hermann (2004), é direito da vítima formular queixa ou representação. No entanto o que observamos é que mesmo não ocorrendo a transação civil, as mulheres vítimas de violência doméstica renunciam. Dos procedimentos pesquisados, em nenhum houve composição de danos civis como resultado da primeira audiência preliminar. Através das entrevistas realizadas com os conciliadores, observamos que estes acreditam ser a composição de danos civis, no caso da violência doméstica contra a mulher, um prejuízo para ambas as partes, visto que, o valor monetário sairia do orçamento familiar, o que significaria um prejuízo também para a vítima, que muitas vezes ainda reside com o autor do fato, por isso não “a estimulam”. No entanto, não observamos tal desfecho nem nos casos em que a vítima e o autor do fato se encontram separados. Algumas vezes, tal possibilidade sequer é mencionada.

A primeira questão colocada em pauta numa audiência de conciliação é se a vítima deseja prosseguir com o procedimento ou se deseja renunciar. No caso de renúncia, assim como no de acordo civil, o procedimento é extinto. Não há qualquer “compensação” pela agressão sofrida, nem responsabilização do agressor. No caso da violência doméstica contra mulher, devemos nos questionar se algumas delas estão em condições de optar por manter a queixa ou renunciar, já que algumas questões exercem grande influência, tais como: ameaças do agressor (que muitas vezes continua convivendo no mesmo ambiente que a vítima), vínculo afetivo significativo, baixa auto-estima ou até envolvimento no que chamamos de ciclo da violência, em que, como já discutimos, após uma agressão o parceiro torna-se carinhoso e afetivo com promessas de não reincidência na agressão. Além disso, a dependência material e psíquica, torna-se variável importante, interferindo diretamente na opção a ser feita. Tais fatores são, na maioria dos casos, inacessíveis ao conciliador, já que o que possui como informação é o termo circunstanciado que, em geral, narra o crime cometido. Se, apesar dos inúmeros fatores que dificultam à vítima a denúncia de agressão ou agressões sofridas, ela consegue fazê-lo, resta-nos perguntar que resposta pode

ser dada através desse procedimento para a questão social da violência doméstica contra a mulher.

Caso a vítima mantenha a decisão de não renunciar, apesar das inúmeras questões que a “pressionam” para fazê-lo, quem passa a atuar é o Ministério Público (MP). Incumbe ao MP analisar o caso e oferecer denúncia e proposta de transação penal que se efetiva, ou pagamento de multa ou prestação de serviço. Devemos ressaltar que o promotor de justiça não poderá propor ação penal se o autor já estiver sido beneficiado pela mesma medida nos últimos 5 anos, ou se já tiver sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva anterior. O que ocorre na prática, no entanto, é que a vítima tendo renunciado anteriormente nada consta sobre o agressor e mesmo que a violência seja continuada e que haja outros registros nas DEAMs, o agressor poderá se beneficiar da transação penal. Acreditamos que o fato de o agressor não ter sido responsabilizado anteriormente, é um fator que contribui para a reincidência da agressão.

A proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público “deve contemplar qualquer das hipóteses do caput do artigo 76 da Lei 9099/95” (Hermam, 2004:93), isto é, a aplicação de medida alternativa restritiva de direitos ou multa. Aceita a proposta, essa deve ser homologada pelo juiz.

Hermam (2004:94) afirma que tal fato não se configura como de cunho condenatório, porém Karam (2004: 87) discorda de tal opinião. Para a última autora “ao propor a transação penal, o Ministério Público, está assim, apresentando uma ação penal condenatória (...). Tal procedimento, como denomina o próprio legislador (5º do art.76 da lei 9.099/95), é uma sentença, com eficácia condenatória, apta a ensejar a execução da pena aplicada. A sentença homologatória é, pois, equiparável à sentença do mérito”. Por isso Karam (2004) afirma que, também nesses casos, o Estado estaria exercendo seu poder de punir. Acrescenta que a chamada transação penal não se dá, em seu entendimento, como um estágio anterior à instalação do processo, como uma alternativa a este ou como uma forma “extra processual”, mas sim, que tudo se desenvolve como em qualquer processo. Ressalta que o procedimento tem uma decisão judicial e a

aplicação de uma pena não privativa de liberdade, fazendo valer assim o poder do Estado de punir. Observa, ainda, que a aceitação da transação penal não implica em reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, e sim uma declaração de que o réu encontra-se disposto a se submeter, renunciando à resistência que poderia opor.

A questão que Karam (2004) coloca sobre o reconhecimento pelo autor da veracidade dos fatos ao se submeter à transação penal é bastante pertinente, visto que a maioria aceita a transação penal para não correr o risco de “ser preso” posteriormente, mas tal aceitação não implica em que de fato reconheça que cometeu um crime ou se responsabilize pelo mesmo. Observamos nos discursos dos agressores que muitos se sentem injustiçados, mesmo aceitando a transação penal, não assumindo, apesar desta, qualquer responsabilidade pelos fatos ocorridos. Nesse caso, o agressor aceita a transação sem reconhecer a violência que praticou.

Como já assinalamos, após a sua criação, o JECrim passou a receber uma demanda que antes pouco chegava à esfera judiciária. A natureza dos conflitos que chegam até ele envolvem, em geral, conflitos de vizinhança e conflitos domésticos.

Amorin, Lima & Burgos (2003:39), afirmam com base em estudo realizado, que a população que recorre ao JECrim é, em sua maioria, proveniente de setores populares, sendo 80% dos agressores do sexo masculino e 80% das vítimas do sexo feminino. Os conflitos que chegam a essa instância ocorrem basicamente na esfera doméstica, envolvendo quase sempre homens contra mulheres.

Assim, muito mais do que “desafogar” a justiça comum, o JECrim acabou ocupando um lugar singular na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência. Segundo os autores acima citados, 33,2% dos casos são resolvidos através de composição civil, 39% através de renúncia e 22,9% através de transação penal, o que faz da audiência preliminar o principal palco da resolução de conflitos que chegam ao JECrim, em detrimento das audiências de julgamento e instrução.

Assim como em nosso estudo, chama a atenção o percentual de desistência das vítimas. Segundo os mesmos autores, o alto percentual de desistência

*“é sinal de que o sistema não tem atuado efetivamente sobre o conflito, devolvendo-o às partes para que (não) o resolvam, e o que é pior, sinalizando que as instituições não estão prontas para dar respostas” (Amorin, Lima & Burgos, 2003:40).*

Muitas vezes, em nome da celeridade o objetivo acaba sendo a extinção dos procedimentos e não a resposta aos conflitos.

Dentro desse contexto o papel do conciliador ganha relevância, já que é ele, em geral, o responsável pela “condução” da audiência preliminar ou audiência de conciliação.

Consideramos que não podemos falar do JECrim de maneira generalizada. Acreditamos ser mais apropriado falar de “JECRims”, já que as práticas que ocorrem não são uniformes. Amorim, Lima & Burgos (2003) relatam a prática de um JECrim que, em parceria com uma organização não governamental, suspende os procedimentos até que seja realizado um trabalho com as partes, vítima e autor do fato, trabalho este que subsidia posteriores decisões no JECrim. Tal funcionamento é uma exceção no cenário onde se inscrevem tais juizados.

Nos preocupa a diversidade de práticas encontradas, visto que a garantia dos direitos fica à “mercê” do entendimento da cada “administração” do JECrim e, mais do que isso, de cada ator que o compõe, “descartando a necessária formação de amplos consensos sobre regras universais e sobre procedimentos que as garantam”, como afirmam Amorin, Lima & Burgos (2003:48) e que, conseqüentemente, garantam os direitos.

Alguns movimentos, como os de entidades feministas e estudos acadêmicos, vêm tentando demonstrar a não efetividade das ações do JECrim como espaço de garantia de direitos e como forma de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Ambos apontam para a necessidade de mudança neste quadro, o que vem resultando em projetos de lei específicos sobre a violência contra mulher.

Um exemplo de busca de adequação do funcionamento do judiciário, na tentativa de dar respostas mais efetivas aos conflitos que chegam ao JECrim e de garantir direitos, pode ser assinalado na iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, através da Resolução nº2/2005, tenta aprimorar o quadro acima assinalado. A resolução tece algumas considerações das quais destacaremos as que julgamos mais relevantes:

“Considerando que:

- (...) os juízes de Juizados Especiais Criminais vêm buscando dar maior efetividade à tutela jurisdicional prestada nos feitos que envolvam violência doméstica e de gênero, por meio do abandono de soluções penais baseadas em penas meramente pecuniárias;
- que o Juizado Especial Criminal deve buscar sempre a eficácia da solução de conflitos, visando à prevenção, à assistência e o combate à violência doméstica e familiar com busca de respostas que contribuam para a concreta solução do conflito subjacente à questão penal;
- que a eficácia das ações de prevenção e redução da violência doméstica de gênero depende da reunião de recursos de diversas áreas, dada a complexidade do problema e as repercussões que causa, devendo o judiciário contribuir para esta ação.
- O impacto das ações do Estado sobre o problema da violência aponta uma difícil trajetória às vítimas, repercutindo, inclusive, em situações de revitimização originadas das dificuldades de atendimento, que vão desde um acolhimento inadequado no Juizado Especial Criminal até a imposição de condutas e resoluções que não encontram adesão por parte das vítimas.
- (...) torna-se imprescindível o aparelhamento deste, através de equipe de atendimento multidisciplinar e a adoção de rotina comuns entre os juizados, visando a uniformidade de procedimentos.

Resolve:

- Os termos circunstanciados devem ser tombados como violência doméstica, devendo ser identificados para tratamento especial.

- A intimação do autor do fato não deve ser mais feita por intermédio da ofendida.
- Deverá na audiência preliminar o conciliador ou juiz propor aos envolvidos o encaminhamento à equipe disciplinar (...).
- A vítima de violência doméstica e familiar não poderá ser forçada, direta ou indiretamente, à conciliação.
- Nos casos de violência doméstica e familiar, a retração ou a renúncia da representação somente terão validade após a ratificação em audiência.
- A equipe de atendimento multidisciplinar será integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.
- Tal equipe atuará por meio de parcerias com entidades da sociedade civil e o Poder executivo local, devendo buscar a formação de rede de apoio (...).
- A necessidade de encaminhamento para a rede será avaliada pela equipe técnica que fornecerá também subsídios ao Juiz, ao MP e a Defensoria Pública, inclusive no que se refere à medida de afastamento do agressor do lar, mediante laudos, pareceres técnicos ou verbalmente na audiência e desenvolverá trabalhos de acompanhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, assegura a livre manifestação do ponto de vista técnico.
- Após o atendimento deverá ser designada audiência para a continuação da audiência preliminar que deverá ser presidida pelo juiz (...)
- Na nova audiência preliminar será tentada novamente a conciliação civil, passando-se então a transação penal ”.

Alguns pontos, sem dúvida, visam transformar a prática que em geral vem ocorrendo, como já discutimos, mas devemos fazer algumas considerações. Apesar da resolução ser de maio de 2005, até a realização de nosso estudo pouco se transformou no cenário real. Em primeiro lugar, o próprio tribunal não possui profissionais em número suficiente para suprir a demanda dos JECrims. Assim teríamos como alternativa trabalhar com a rede, isto é, em parceria com a sociedade civil e com o poder executivo local. Para além da cidade do Rio de Janeiro, a maioria das outras Comarcas do Estado não conta com esta rede de

apoio. Não existem ONGs ou programas do poder executivo que possam abarcar tal demanda.

Outro aspecto observado relaciona-se ao fato de que tanto a vítima, quanto o autor, não têm garantido a presença de um defensor. E segundo o discurso, principalmente das vítimas, muitas não compreendem os procedimentos, nem conhecem os seus direitos.

Por fim, acreditamos que a conciliação deve ser uma opção para a vítima, não necessariamente a primeira opção, tendo em vista a pluralidade dos casos encontrados; embora estes apareçam para o JECrim, na sua maioria, com os mesmos rótulos (art.129 e/ou art. 147). Nosso entendimento nos leva acreditar que não devemos falar de violência, mas de violências. É preciso diferenciar cada caso, pois muitos terminam realmente com a morte das vítimas.

Outra tentativa de mudança no que se refere ao enfretamento pelo judiciário da violência doméstica contra a mulher, se refere ao projeto de Lei nº 4559/04 de autoria do poder executivo que tramita na esfera legislativa. Segundo documento elaborado pela relatora, deputada Jandira Feghali, o projeto em questão “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista a ineficácia que vem sendo constatada na atuação dos JECrims, no que se refere a tais casos, muito bem relatada pela Dra. Flávia Piovesan (apud Feghali, 2006:19):

*“O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira (...)”*

Na prática observamos que nem isso ocorre, pois em geral nos casos estudados não houve sequer acordos cíveis.

E para tal, prevê não só a ação do judiciário mas “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destacando-se a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Assistencial Social,

Saúde, Educação, Trabalho e Educação”. Tem como premissa a garantia do direito das mulheres, tendo em vista as relações desiguais a que ainda são submetidas. Traz nas disposições preliminares:

*“Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda cultura, nível educacional, idade, religião, goza de direitos fundamentais e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral intelectual e social”.*

Afirma ainda que:

*“Para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher(..)”*

A referido projeto de Lei traz mudanças na forma de enfrentamento do fenômeno estudado das quais gostaríamos de destacar algumas. A primeira delas, e muito importante, é que a referido projeto tira os crimes de violência doméstica contra a mulher da abrangência da Lei 9009/95, prevendo a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher com competência para conhecer e decidir as ações cíveis e penais.

A segunda e de igual importância, refere-se ao atendimento articulado entre as várias esferas estatais de atendimento.

Outra mudança relevante refere-se ao fato da vítima só poder renunciar perante o juiz, em audiência especialmente designada, além do fato do juiz justificadamente, ouvido o Ministério Público, poder rejeitar a renúncia à representação. Reconhecesse aí que em alguns casos outros fatores prevalecem e influenciam a “vontade” da vítima. Isso poderia levantar discussões sobre a autonomia do sujeito sobre sua vida, mas, em nossa concepção a partir do que observamos em nosso estudo, nos casos de violência contra a mulher, é uma postura coerente pelo fato do Estado assumir a segurança da mulher em um momento que talvez ela mesma não possa fazê-lo.

O projeto de Lei também institui medidas protetivas de urgências que “obrigam o acusado”<sup>3</sup>, de relevância. Podemos destacar:

- Suspensão de porte de armas – Observa-se que muitos autores possuem porte de armas por serem ligados às forças armadas, ou às diversas forças policiais o que representa um risco concreto para a vítima;
- Afastamento do lar ou domicílio
- Proibir a aproximação do acusado em relação à vítima, familiares ou testemunhas, inclusive o contato por qualquer meio de comunicação;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes – muitos autores utilizam os filhos como meio de continuar controlando a mulher, fato que só podia ser resolvido, nas Varas de famílias;
- Prestação de alimentos provisórios.

Embora tais medidas sejam necessárias em alguns casos, o grande desafio é implementar mecanismos que possam controlar o cumprimento das medidas que o juiz determinar, pois, em geral, os homens não costumam cumprir tais determinações sem qualquer conseqüência para eles.

O Projeto de Lei 4559/04 prevê ainda que:

*“o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher deverá contar com uma equipe multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde”(art. 35)*

que deverá, dentre outras atribuições

*“fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, acusado e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes” (art.36)*

Acreditamos que se a Lei 4559/04 efetivamente for cumprida abre-se aí uma enorme possibilidade de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, pois se a equipe multidisciplinar realmente não se limitar a preparar

---

<sup>3</sup> Isto significa que o juiz pode adotar certas medidas, sendo o acusado obrigado a cumpri-las.

pareceres para instrução das audiências, seu trabalho, articulado com as outras esferas, pode ter grande relevância social tendo em vista a possibilidade de conhecer o funcionamento familiar de cada caso particular realizando intervenções possíveis, como o encaminhamento para trabalhos de cunho clínico, se necessário, a articulação com a rede de apoio para as mulheres que desejem romper com o ciclo da violência separando de seu companheiro, entre outras possíveis intervenções. Além disso, é possível pensar ações articuladas com as diversas secretarias do poder executivo tendo como um dos objetivos a discussão das relações de gênero, que possam desvelar o processo histórico-cultural que as construiu.

É preciso criar mecanismos que possibilitem a transformação da ordem existente dentro das instituições que têm como função a garantia dos direitos, mas também realizar um movimento maior, preventivo, que nos leve a conquistar reais relações igualitárias.

### **4.3.**

#### **Violência Doméstica contra Mulher e Políticas Sociais**

As bases teóricas que alicerçam nosso estudo fundamentam a idéia de que a violência doméstica contra mulher não é um fenômeno isolado, individual ou simplesmente relacional. Não é também, simplesmente, um fenômeno inerente ao funcionamento de determinada família ou de determinados parceiros íntimos. Ao contrário, a violência contra a mulher está inserida em uma esfera maior, que envolve as estruturas sociais sob as quais os sujeitos são subjetivados. Neste sentido, afirmamos que ela é mais uma forma de expressão das estruturas de poder que envolvem as relações de gênero, criadas histórica e culturalmente.

Consideramos que, desta forma, as políticas sociais de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, devam visar a garantia dos direitos e cidadania, atendendo necessidades atuais, em curto prazo, além de a médio e longo prazo, visarem uma mudança estrutural, e conseqüentemente uma possível

mudança na subjetivação dos sujeitos. O enfrentamento da violência doméstica contra mulher deve se configurar como uma política social de gênero.

Molyneux (apud Machado, 1999:18) afirma que os interesses das mulheres podem ser estratégicos ou práticos.

*“Os estratégicos derivam da análise da subordinação das mulheres e da formulação de objetivos para superar essa subordinação”, enquanto os práticos referem-se “àqueles que se desenvolvem com conseqüência das condições da situação de fato das mulheres na divisão do trabalho, de acordo como o gênero”.*

As políticas de gênero foram elaboradas no decorrer da história de acordo com as linhas teóricas que a sustentavam. A linha conceitual adotada determina o tipo de política adotada pelo Estado e suas agências.

Ao longo do tempo as agências governamentais têm priorizado muito mais atender necessidades práticas e imediatas do que implementar políticas estratégicas, já que estas provocariam mudanças estruturais na sociedade no que se refere às relações de poder e papéis que ainda hoje se mantém. Como observamos na pesquisa “Gênero, Trabalho e Família” (2005), já mencionada neste trabalho, o papel do provedor ainda continua relacionado ao homem e as questões “do lar” às mulheres, embora mudanças significativas venham sendo observadas. As relações de poder que sustentam tais estruturas, ainda fazem parte da subjetivação dos sujeitos. Consideramos que tal maneira de organização da sociedade torna-se importante na garantia da manutenção e reprodução da força de trabalho. Uma mudança estrutural indicaria a necessidade de lidar com o novo e o desconhecido.

Construção de fraldários em praças, por exemplo, atende a necessidade de um segmento das mulheres, mas não afeta as estruturas. As políticas práticas estão, em geral, ligadas a aceitação “natural” do papel das mulheres, inseridas na estrutura de poder vigente.

Machado (1999:23) afirma que “não há unanimidade quanto às diferentes etapas da mudança de perspectiva em relação às políticas que são elaboradas e implementadas em relação às mulheres”, mas duas etapas podem ser

identificadas: “Mulher no Desenvolvimento” (WID) e “Gênero e Desenvolvimento” (GAD). Entre as duas etapas inclui-se ainda, segundo Yong (apud Machado, 1999) uma terceira perspectiva, “Mulher e Desenvolvimento” (WAD).

Moser (apud Machado, 1999:24) identifica nos anos 50 e 60 uma ação que denomina de Perspectiva do Bem- Estar. Nela as políticas sociais buscam atender necessidades advindas dos papéis tradicionais ocupados pelas mulheres, assumindo que os homens eram os responsáveis pelos provimentos e as mulheres eram responsáveis pelos afazeres domésticos. Exemplos desta política são programas de planejamento familiar, complementação alimentar e contra a desnutrição. Tal perspectiva tinha como premissa que os interesses da família seriam atendidos se as mulheres fossem ajudadas.

Anteriormente invisível às questões de desenvolvimento, a partir da década de 70, a mulher começa a ser relacionada com tais questões. O argumento inicial foi de que o desenvolvimento deve incluir as mulheres, considerando-as como fonte de recurso valioso, podendo contribuir economicamente para tal processo.

Moser (apud Machado, 1999:23) identifica dentro do WID diferentes perspectivas, sendo a original, introduzida na década da Mulher, 1975-1985, a Perspectiva da Equidade, que tem como propósito conseguir a equidade para a mulher no processo de desenvolvimento. “Esta perspectiva procurava atender as necessidades [...] de gênero, através da intervenção direta do Estado, proporcionando autonomia política e equidade em relação aos homens.” Abrangia assim, a preocupação com as desigualdades entre homens e mulheres nos diversos grupos sociais. Primava pela redistribuição do poder. Maior equidade seria acompanhada de maior desenvolvimento econômico.

A perspectiva da Equidade foi encarada como fruto do feminismo e considerada ameaçadora, não se tornando popular. Uma das críticas pautava-se na idéia de que era absurdo falar em equidade para mulheres que se quer tinham acesso às necessidades básicas como água, alimento e habitação.

A questão principal, em nosso entendimento, encontra-se no fato de que qualquer política que vise a equidade implica em redistribuição de poder, isto é, na diminuição do poder de quem o detém. O fato é que quem elabora as políticas são as mesmas pessoas que detém o poder e que na verdade não estão nem um pouco interessadas em vê-lo diminuído. Por isso, outras perspectivas que não se traduzem em mudanças estruturais tendem a ser implementadas com mais veemência. Embora a igualdade legal das mulheres seja uma premissa para a cidadania, na prática, poucas políticas que visem mudanças nas estruturas têm sido implementadas. Somente a pressão das mulheres como grupo social poderá garantir tal implementação.

Durante os anos 70 e início dos 80 passam a fazer parte das políticas públicas questões relativas ao emprego da mulher, tendo como objetivo principal a melhoria da renda da população de baixa renda, não se configurando, no entanto, como um ataque à desigualdade relativa. Como as mulheres de baixa renda sempre constituíram os grupos mais vulneráveis economicamente, o propósito de assegurar o aumento de sua produtividade era uma realidade efetiva. Nesta perspectiva “a pobreza das mulheres é entendida como um problema de subdesenvolvimento, e não de sua subordinação” (Machado, 1999:29).

A perspectiva assinalada acima pouco levava em consideração a necessidade de conciliação entre o desempenho dos papéis domésticos com as atividades propostas para geração de renda e que tal fato diminui a capacidade competitiva das mulheres em relação aos homens.

A perspectiva da eficiência, terceira da WID, tinha como propósito “assegurar que o desenvolvimento aconteça de maneira mais eficiente e efetiva através da contribuição econômica das mulheres” (Machado, 1999:31). Para Machado tal perspectiva significa uma sobrecarga para as mulheres, visto que tem se efetivado sem consulta às mesmas e sem levar em consideração suas reais necessidades.

A perspectiva mais atual, segundo Machado (1999:33), é a de empoderamento. Vista como uma questão coletiva e não individual, surgiu a partir de trabalhos de grupos feministas do Terceiro Mundo.

*“Em termos conceituais, o empoderamento entende que a subordinação das mulheres se origina na família e reconhece as desigualdades entre mulheres e homens. Entende também que a situação das mulheres é afetada diferentemente por outras estruturas, como etnia, classe, passado colonial e posicionamento na ordem econômica internacional. Ou seja, a situação da mulher não pode ser entendida fora do contexto histórico”*

Tendo como parâmetro a construção de uma auto-imagem positiva, autoconfiança, desenvolvimento da capacidade de pensar criticamente, construção da coesão de grupo e incentivo à decisão e ação, acredita que se a mulher adquirir mais poder, ocorrerá maior igualdade de gênero. Isto implica conflitos e reflexão de homens e mulheres. Esta perspectiva coloca-se assim, como pioneira em assinalar a necessidade de mudança para homens e mulheres, o que, segundo nossa perspectiva teórica é de fundamental importância, tendo em vista que ambos são subjetivados de acordo com as estruturas de poder. Nossa pesquisa demonstrou que a simples inserção das mulheres no mercado de trabalho não garante mudanças nas relações de poder. Sendo assim, o foco não pode estar voltado somente para as mulheres, e sim, para os sujeitos. Sujeitos esses que pertencem também a uma classe, crença e etnia, sujeitos ativos dos processos sociais.

Novamente a questão volta-se para mudanças nas estruturas e para os processos que dão origem à desigualdade de gênero, não se atendo só as necessidades imediatas. Resignificar as estruturas, isto é, oportunizar mudanças nas práticas de socialização e subjetivação, levando as consciências à violência simbólica que ainda permeia as relações de gênero e “autorizam” as violências domésticas contra a mulher, física e psicológica. Pressupõe-se, nesta perspectiva, segundo Machado (1999), mudanças também nos sistemas de pensamento, instituições políticas, religiosas e legais.

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher como política social que garanta os direitos das mesmas, não pode ater-se à ação do judiciário por, no mínimo, dois motivos. Em primeiro lugar porque o judiciário atua em uma das manifestações da desigualdade de gênero, a violência doméstica contra a mulher, trabalhando com casos isolados. Sendo assim, embora seus resultados

tenham influência nas possíveis mudanças estruturais, não atuam diretamente visando mudar as estruturas, não visando mudanças nas relações de poder que envolvem as relações de gênero e “fertilizam o solo” onde ocorrem os casos de violência. Não queremos afirmar que a atuação do judiciário é irrelevante na garantia dos direitos, mas assinalar que sua atuação, pelo menos da forma que observamos na pesquisa empírica, não tem surtido efeito de mudança, já que não impede a reincidência e a ocorrência de novos casos.

Em segundo lugar, porque observamos que sua atuação não tem de fato mudado o quadro das mulheres vítimas de violência que a ele recorrem.

Acreditamos que políticas que visem o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher necessitem atingir dois focos: o enfrentamento imediato que possibilite às mulheres que sofrem violência hoje reverter sua situação, tais como: abrigos, geração de renda, apoio legal; e uma política a médio e longo prazo que procure desvelar a violência simbólica que enfatizamos neste trabalho e que vise mudanças estruturais, que possibilitem um dever mais igualitário. Como constamos em nossa pesquisa a concentração dos casos de violência doméstica contra mulher encontra-se na faixa de 20 a 34 anos, o que é um indicador relevante de as conquistas de “espaços” e direitos alcançados pelas mulheres não foram suficientes para uma efetiva mudança no quadro de violência doméstica contra elas.

A mudança nas estruturas que mantém a violência simbólica de gênero necessita ser entendida como um processo que garanta uma relação de gênero mais igualitária.